

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Gabinete do Deputado Carlos Batinga

24 11 98
PROJETO DE LEI Nº 1.053 /2008

AUTOR: Deputado Carlos Batinga (PSB)

02

Estabelece que alunos da educação básica do estado da Paraíba, com menor rendimento escolar, tenham atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório.

Art. 1º - Os alunos da educação básica com menor rendimento escolar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação, terão atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório.

Parágrafo Único - O Conselho Estadual de Educação terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da promulgação da presente lei, para estabelecer os critérios que caracterizaram o aluno da educação básica com menor rendimento escolar.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Observou-se com base em estudos especializados dos doutores do assunto que referidos estudantes do ensino básico provinham, em quase sua totalidade, de famílias de segmentos sociais menos favorecidos, que vivem em condições materiais precárias: pais separados, desempregados, alcoólatras, envolvidos em violência doméstica, problemas de drogas e toda tipo de contratempos que lhes dificultavam o rendimento escolar.

Considerando que a primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, principalmente no aspecto psicológico, fundamental que o Estado garanta o atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório, para tentar recuperar alunos considerados pela sociedade como "problemáticos".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Carlos Batinga

03
Car

Nesse sentido, a oferta por parte do Estado de atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório, para crianças e adolescentes de menor rendimento escolar ajudará a combater também um grave problema que enfrenta o sistema de educação: a repetência escolar seguida de alunos do ensino básico e o conseqüente abandono dos estudos.

Cabe destacar o que preceitua a Constituição do Estado da Paraíba, no tocante a educação:

Art. 207. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho, objetivando a construção de uma sociedade democrática, justa e igualitária, com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

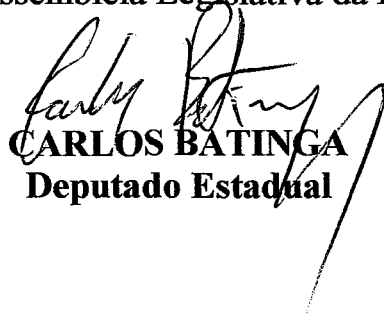
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garantiu aos estudantes da educação infantil e do ensino fundamental transporte, alimentação e assistência à saúde. Entretanto, não há um só dispositivo sobre tratamento especializado às crianças e adolescentes de menor rendimento.

A presente proposição tem o objetivo de garantir às crianças e adolescentes do ensino básico com menor rendimento escolar, considerados “estudantes-problemas” pela comunidade pedagógica, tratamento psicológico que as ajudem a superar seus obstáculos e desenvolver suas potencialidades educacionais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Senhores Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa da Paraíba, 19/11/2008.


CARLOS BATINGA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

04
Q. P. P.

Registro no Livro de Plenário
Às fls. — sob o nº 1.053/08
Em 19/11/2008
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24/11/2008
P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/11/2008.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/11/2008
U. S. M.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Henrique
Em 25/11/2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____/____/2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (-)
Documento (s) em anexo.
Em 19/11/2008.
[Assinatura]

Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Prof ler
1053/08

05

PROJETO DE LEI nº 1.053/2008

Estabelece que alunos da educação básica do Estado da Paraíba, com menor rendimento escolar, tenha atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório.

AUTOR: Dep. CARLOS BATINGA
RELATOR: Dep. LEONARDO GADGHA

PARECER

nº 1015/09

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 1053/2008, da lavra do eminente parlamentar Carlos Batinga que “Estabelece que alunos da educação básica do Estado da Paraíba, com menor rendimento escolar, tenha atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório”.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, Estabelece que alunos da educação básica do Estado da Paraíba, com menor rendimento escolar, tenha atendimento educacional psicológico especializado, gratuito e obrigatório. É mister esclarecer que alunos com rendimento escolar deficitário é de competência da Secretaria de Educação, elaborar plano de recuperação do aluno.

Isto Posto a matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 1053/2008, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

Dep. _____

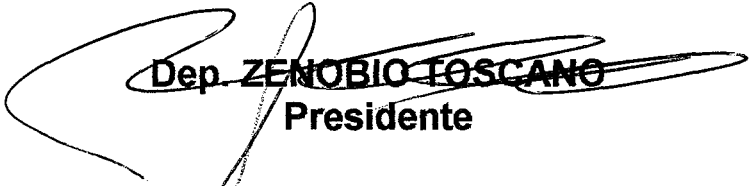
RELATOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação, com fulcro no art. 63, § 1º. Inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 1053/2008, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

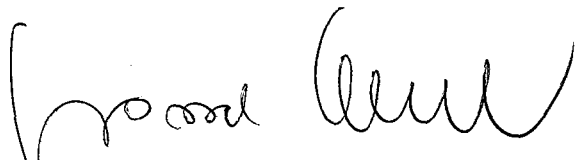
É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2009.


Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente


Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro


Dep. GERVASIO MAIA
Membro


Dep. ROMERO RODRIGUES
Membro

Dep. BRANCO MENDES
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro


Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/04/09